



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.964, DE 2019

Dispõe sobre o exercício dos direitos culturais e a realização de apresentações culturais no âmbito das infraestruturas de mobilidade urbana.

Autor: SENADOR VITAL DO RÊGO

Relatora: Deputada HELENA LIMA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende estabelecer que o poder público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios incentivará e garantirá o exercício dos direitos culturais no âmbito das infraestruturas de mobilidade urbana.

Para tanto, o poder público permitirá apresentações culturais nos espaços das infraestruturas de mobilidade urbana que as comportem, desde que não comprometam a função precípua das infraestruturas; não prejudiquem o bem-estar de seus usuários; sejam realizadas em caráter gratuito, salvo autorização do poder público para cobrança, quando viável; não frustrem o uso especial que tenha sido atribuído a elas pelo poder público, nem outras apresentações ou manifestações públicas em curso no mesmo espaço.

Nesse sentido, constituem infraestruturas de mobilidade urbana as vias e os demais logradouros públicos, os estacionamentos, os terminais, as estações e outras conexões, bem como os pontos para embarque e desembarque de passageiros. Eventual solicitação, por parte dos responsáveis pelo evento, de contribuições espontâneas, não caracteriza a referida cobrança. Ainda, o uso de espaços em infraestruturas de mobilidade





urbana deverá ser regulado pelo poder público segundo critérios objetivos, que assegurem a ampla liberdade do exercício da atividade artística e o tratamento isonômico dos interessados em realizar apresentações culturais.

Nesse quadro, apresentação cultural é entendida como: apresentação musical vocal ou instrumental; apresentação de poesia, teatro, dança e outras manifestações artísticas; exposição de artes plásticas e visuais.

Por fim, o disposto no projeto de lei em tela aplica-se também aos espaços no interior de veículos de transporte coletivo urbano, observadas as regras de acesso ao serviço e de sua utilização.

O projeto foi distribuído às Comissões de Viação e Transportes, de Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de análise pelo Plenário e seu regime de tramitação é prioridade, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso II, ambos do RICD.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A proposição em tela objetiva dispor sobre o incentivo e a garantia do exercício dos direitos culturais no âmbito das infraestruturas de mobilidade urbana por parte do poder público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Para tanto, o poder público permitirá apresentações culturais nos espaços das infraestruturas de mobilidade urbana que as comporte, assim como no interior de veículos de transporte coletivo urbano.

Estamos inteiramente de acordo com o nobre propósito do projeto, pois tal mérito é fundamental para a melhoria do usufruto da cultura no





Brasil. Entretanto, há questões significativas que nos levam a propor um Substitutivo de modo a melhor comportar o teor proposto com as normas referentes à legislação federal. Apesar de tais pontos não serem objeto de competência desta Comissão, e sim da de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), achamos por bem relatá-los aqui, uma vez que representam sérios entraves na tramitação da proposição da forma como ela se apresenta. Explicamos.

Em primeiro lugar, analisamos as competências constitucionais, que muito nos ensinam acerca desse tema. Assim, compete à União instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano (art. 21, XX). Além disso, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre direito urbanístico, sendo que tal competência limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

Dessa maneira, de acordo com a distribuição de atribuições feita pela Constituição Federal, os Estados e Municípios já são os responsáveis por regularem a ideia proposta de acordo com as especificidades de sua região.

A par da competência federal no âmbito da legislação concorrente, informamos que o Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001) é a lei responsável por estabelecer as diretrizes gerais da política urbana. Os detalhamentos e diversas outras definições e normas edilícias a serem seguidas no desenvolvimento urbano local cabem à legislação local, por meio de planos diretores, leis de uso e ocupação do solo, códigos de obra, etc.

Registrados, ainda, que o art. 21 da Carta Magna define ser de responsabilidade da União a exploração direta ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros. Em relação à responsabilidade municipal, determinou-se que é de competência desses entes “*organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, inclusive o de transporte coletivo, que tem caráter essencial*”



A standard 1D barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of a series of vertical black bars of varying widths on a white background.



(art. 30, inciso V). No caso do transporte intermunicipal, ele não foi referido explicitamente no texto constitucional, por isso está na esfera estadual, como competência residual (art. 25, § 1º).

É preciso salientar que esse aspecto relativo às competências constitucionais de cada ente da federação é matéria que ainda será analisada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Entretanto, achamos conveniente já aqui expor nossa preocupação e nosso entendimento sobre essa questão, pois nos parece tudo isso um grave entrave para que a proposição em análise consiga prosperar tal como foi originalmente proposta.

Pelo exposto, nosso voto é, quanto ao mérito, pela aprovação do PL nº 3.964, de 2019, por meio do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada **HELENA LIMA**
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Helena Lima MDB/RR
Roraima em movimento. O Brasil em desenvolvimento.

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 3.964, DE 2019

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, Estatuto da Cidade, para dispor sobre exercício de direitos culturais e realização de apresentações culturais no âmbito das infraestruturas de mobilidade urbana.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, Estatuto da Cidade, para dispor sobre exercício de direitos culturais e realização de apresentações culturais no âmbito das infraestruturas de mobilidade urbana.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 10.257, de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art.
3º.....

VI - promover, por iniciativa própria e em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, apresentações culturais nos espaços das infraestruturas de mobilidade urbana que as comportem.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada **HELENA LIMA**
Relatora



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 191 | CEP 70160-900 - Brasília, DF

Tel (61) 3215-5191 | dep.helenalima.camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259376596900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helena Lima

Apresentação: 22/05/2025 13:00:51,5/- CVI
PRL 2 CVT => PL 3964/2019

A standard 1D barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of a series of vertical black bars of varying widths, separated by white spaces. The barcode is oriented vertically, running from top to bottom.